



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2388732&filename=PL-385-2024



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 89 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.”(NR)

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo deverão compor relatório detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente





apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

“Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;

III - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização do respectivo Conselho, bem como pela preservação de suas prerrogativas;

IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e às normas que regem a administração pública e com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;

V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, das reuniões e dos demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;

VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes





submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, os agentes e servidores públicos e as demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;

VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à fiscalização pertinentes;

IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. O descumprimento de dever fundamental de que trata o *caput* deste artigo sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais à perda da função por meio de processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou por decisão judicial nos termos da lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 460/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 385, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 06/08/2025 18:42:17.557 - Mesa

DOC n.858/2025



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art89
 - art260-9